



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA-GERAL

Processo Licitatório nº. 0001/2018

Pregão Presencial nº. 0001/2018

Objeto: Contratação de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços de transporte escolar rural para atender a demanda da Secretaria de Educação do Município de Montes Claros/MG.

PARECER ACERCA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Submetida à análise desta Consultoria Jurídica as razões recursais apresentadas nos autos do processo licitatório em epígrafe, pelas sociedades empresárias **GUI PRATES TRANSPORTES LTDA.**, **NIVALDO FERNANDES RIBEIRO** e **JOSÉ HENRIQUE ALMEIDA GOMES**, todos na data de 05 de fevereiro do corrente ano, manifesta-se nos seguintes termos:

Os Recorrentes insurgem-se, em síntese, contra suposta ausência de publicação de decisão administrativa de recurso administrativo. No mérito, reafirmam a alegação de conluio entre participantes do certame licitatório.

Conforme delineado no Voto do Acórdão 1.440/2007-Plenário, o Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro:

[...] a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...] Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão 'motivadamente' contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. [...]. Grifou-se.

Ora, não se vislumbra na análise dos pleitos interesse recursal, uma vez que a decisão administrativa ora questionada, além de acostada às fls. 1.987 dos autos, foi



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA-GERAL

devidamente publicado, para conhecimento de todos os interessados no sítio eletrônico do Município de Montes Claros/MG <http://www.montesclaros.mg.gov.br/central_compras/paginas/pregao_pmmc.htm>.

Quanto as alegações referentes ao mérito, estas já foram devidamente julgadas às fls. 1.970-1.987.

Diante do exposto, com fundamento no entendimento do TCU retromencionado, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pregoeiro **DOS RECURSOS** interpostos por **GUI PRATES TRANSPORTES LTDA., NIVALDO FERNANDES RIBEIRO e JOSÉ HENRIQUE ALMEIDA GOMES.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Montes Claros/MG, 08 de fevereiro de 2018.

Paula Carvalho do Amaral
Advogada Pública Municipal – OAB/MG 144.330